

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dividas ao Estado que forem pagas no 2.º trimestre de 1929 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos períodos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914	21,93
1915	1.º trimestre 21,01 2.º trimestre 20,45 3.º trimestre 19,45 4.º trimestre 18,37
1916	1.º trimestre 17,39 2.º trimestre 16,51 3.º trimestre 15,76 4.º trimestre 15,05
1917	1.º trimestre 14,39 2.º trimestre 13,78 3.º trimestre 11,87 4.º trimestre 9,90
1918	1.º trimestre 8,50 2.º trimestre 7,40 3.º trimestre 6,90 4.º trimestre 6,62
1919	1.º trimestre 6,37 2.º trimestre 6,13 3.º trimestre 6,36 4.º trimestre 5,77
1920	1.º trimestre 5,15 2.º trimestre 4,09 3.º trimestre 2,72 4.º trimestre 1,83
1921	1.º trimestre 1,50 2.º trimestre 1,57 3.º trimestre 1,83 4.º trimestre 1,57
1922	1.º trimestre 1,49 2.º trimestre 1,40 3.º trimestre 1,08 4.º trimestre 0,78
1923	1.º trimestre 0,52 2.º trimestre 0,45 3.º trimestre 0,31 4.º trimestre 0,23
1924	1.º trimestre 0,07 2.º trimestre 0,02 3.º trimestre. — Não tem actualização. 4.º trimestre. — Idem.
1925	1.º trimestre. — Não tem actualização. 2.º trimestre. — Idem. 3.º trimestre 0,06 4.º trimestre 0,11
1926	1.º trimestre 0,11 2.º trimestre 0,13 3.º trimestre 0,06 4.º trimestre. — Não tem actualização.
1927	1.º trimestre. — Não tem actualização. 2.º trimestre. — Idem. 3.º trimestre. — Idem. 4.º trimestre 0,06
1928	1.º trimestre 0,09 2.º trimestre 0,05 3.º trimestre 0,02

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 30 de Março de 1929.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:690

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado de 4.ª classe em Addis-Abeba (Abissínia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1929.— ANTONIO OCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:691

Tendo a prática mostrado a necessidade inadiável de modificar algumas disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Considerando os inconvenientes que acarreta a falta de pessoal nos diferentes serviços para ocorrer às substituições nos impedimentos de outras unidades;

Considerando que tais substituições só se podem fazer com manifesto prejuízo dos mesmos serviços e com grande dispêndio para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que se impõe uma medida que obvie aos inconvenientes apontados;

Considerando que se torna necessário e conveniente admitir pessoal auxiliar e determinar as condições em que o deve ser;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos fica autorizada a admitir indivíduos de ambos os sexos, por distritos e nas cidades de Lisboa e Porto, para prestarem serviço, como manipuladores auxiliares, em estações telégrafo-postais ou centrais, e para ocorrerem a substituições eventuais de chefes de estação telégrafo-postal onde exista uma só unidade, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 25, à data em que fôr chamado ao serviço pela primeira vez;
- 3.ª Ter a necessária robustez para o serviço e não sofrer de doença contagiosa, tudo devidamente comprovado por uma rigorosa inspecção feita por médico da confiança do respectivo chefe dos serviços;